



DIREITO EMPRESARIAL

Títulos de Crédito
Endosso, aval e protesto – Parte 3

Prof^ª. Estefânia Rossignoli

- Um dos elementos para se ter um título de crédito é a confiança. Isto porque o credor confia que irá receber o pagamento do crédito na data aprazada.
- Porém, com o crescimento da inadimplência e com a total patrimonialização do direito das obrigações, as relações de crédito começaram cada vez mais a necessitar de garantias.
- No aspecto jurídico as garantias são de dois tipos: reais e

personais.

- As garantias reais recaem sobre coisas, ou seja, bens móveis ou bens imóveis. No direito brasileiro temos quatro tipos de garantias reais, quais sejam: Penhor; Anticrese; Hipoteca Alienação fiduciária em garantia.
- As garantias pessoais também conhecidas como fidejussórias são representadas pela obrigação acessória em que uma pessoa assume perante o credor, se

responsabilizando pelo pagamento da dívida, caso o devedor não pague ou não possa cumprir, total ou parcialmente com a sua obrigação.

- No direito brasileiro temos basicamente dois tipos de garantias pessoais: fiança e aval.
- O aval é a garantia pessoal de pagamento de um título de crédito dada por terceiro (avalista), pessoa física ou jurídica ao emitente devedor ou endossante (avalizado).

- Poderá ser garantia por aval, qualquer obrigação do título, ou seja, do devedor principal ou de qualquer devedor solidário, como os endossantes.
- Como é característica do título de crédito a simplicidade, o aval ele só pode ser dado no título, mas se configura pela simples assinatura do avalista na parte da frente do título.
- O avalista pode avaliar qualquer co-obrigado no título

(devedor principal ou endossantes). Assim, ele deve indicar a pessoa que está avalizando, se não o fizer estará dando o aval em favor do devedor principal.

- A LUG trata do aval no art. 31.

Art. 31. O aval é escrito na própria letra ou numa folha anexa. Exprime-se pelas palavras "bom para aval" ou por qualquer fórmula equivalente; e assinado pelo dador do aval.

O aval considera-se como resultante da simples assinatura do dador aposta na face anterior da letra, salvo se se trata das assinaturas do sacado ou do sacador.

O aval deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta de indicação, entender-se-á pelo sacador.

- O Código Civil tem a seguinte redação:

Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.

§ 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

§ 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.

- Assim como ocorre no endosso, não há proibição para que o aval seja prestado no verso do título, mas neste caso, para que não haja confusão, a assinatura vai ter que estar acompanhada da indicação de aval, por exemplo, com a expressão "por aval".
- Situação dúbia é sobre a imparcialidade do aval. O art. 30 da LUG afirma que a obrigação pode ser garantida "no todo ou em parte por aval". Já o parágrafo único do art. 897 do Código Civil é taxativo ao afirmar que: "é vedado o aval parcial."
- A solução para esse tratamento legislativo oposto é a mesma para o caso da responsabilidade dos endossantes.

Os títulos típicos seguem com a sua legislação especial e os títulos atípicos serão regidos pelo Código Civil.

- O aval pode ser simples ou plural.
- No aval simples ter-se-á um avalista para cada obrigação. Pode até ter mais de um avalista no mesmo título, mas cada um estará garantindo uma obrigação diferente.
- Já no aval plural será encontrado mais de um avalista para a mesma obrigação.
- O aval plural pode ser sucessivo ou simultâneo.
- No aval sucessivo, um avalista garante outro avalista.

- Já no aval simultâneo teremos dois ou mais avalistas garantindo diretamente o mesmo avalizado.

- Exemplos:

Marcos - Francisco – Regina – Sérgio



Camila



Edmundo

Marcos - Francisco - Regina - Sérgio



Camila



Edmundo

Marcos - Francisco - Regina - Sérgio



Camila

Edmundo